AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.354 - SP (2019/0138852-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	HELGA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ANTONIASSI - SP094996
		BRENO ROCHA BASTOS VAZ - SP352418
AGRAVADO	:	OLYMPIO JOSE ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JAIR ALBERTO CARMONA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ROBERTO ELIAS CURY - SP011747

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "Apelação cível - Cumprimento de sentença — Precatório - SV 17, Lei Federal 11.960/09 e art.78 do ADCT - Após o pagamento de algumas parcelas do precatório, a FESP requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação, porque não deveriam incidir juros em continuação, além de dever ser observada a Lei Federal 11.960/09 - Sentença de extinção processual por satisfação da obrigação - Recurso do exequente.
> Precatório - Pagamento de parte da moratória - Exequente que requer o prosseguimento do cumprimento de sentença, com o depósito das outras parcelas do precatório — Possibilidade - Trânsito em julgado - Súmula vinculante 17 - Inaplicável preceito vinculante posterior ao trânsito em julgado - Precedentes.
> R. Sentença reformada. Recurso provido" (fl. 830e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 840/841e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "Embargos de declaração - Obscuridade e omissão - O Município de São Paulo depositou parcialmente o valor devido, sem computar juros de mora no período constitucional - O exequente alega haver saldo credor - Fazenda Municipal que entende que o pagamento foi feito na integralidade, o que enseja a extinção do cumprimento de sentença - Contudo, em não tendo as parcelas sido pagas tempestivamente, de rigor a incidência dos juros de mora - No mais, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser reparada - Caráter infringente dos embargos de declaração, estranho a sua função

> meramente integrativa do julgado - Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que não se prestam à correção de suposto error in iudicando — Precedentes. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados" (fl. 850e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. **141 e 492 do CPC/2015,** sustentando que o julgamento foi **extra petita**, pois "aborda questões não suscitadas nas razões de recurso, como a aplicação da Lei 11.960/09 e a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação" (fl. 858e). Defende, também, que a aplicação da Súmula Vinculante nº 17 não ofende a coisa julgada" (fl. 865e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 871/881e.

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 883e), foi interposto o presente Agravo (fls. 886/891e).

Contraminuta a fls. 894/900e.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC/2015, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o

> conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
> 2. **A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.**
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

No que tange à alegação de inexistência de coisa julgada, verifica-se que a parte recorrente não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
> INSURGÊNCIA DA RÉ.
> 1. A alegação de ofensa a dispositivos legais que não foram arrolados no recurso especial constitui indevida inovação recursal, inviabilizando o exame da tese em sede de agravo interno. 2. Não há falar em omissão e, por conseguinte, em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o julgamento da lide apenas se deu de forma contrária aos interesses da parte.

> 3. **A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.**
>
> (...)
>
> 8. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.628.949/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2018).

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora